



**MUNICÍPIO DE CATALÃO.**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2024.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2024043961.**

Considerando impugnação apresentada por **APRESARE LOCAÇÕES E ESCOLARES LTDA – CNPJ nº 22.436.039/0001-99, DECIDO** conforme abaixo:

- 1- **DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A ORIGEM DA EMENDA PARLAMENTAR:** Cita a impugnante: *“Essa omissão denota um grave descuido por parte do responsável pela elaboração do edital, comprometendo o princípio da publicidade previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Sem tais informações, torna-se impossível para os licitantes ou terceiros exercerem seu direito de fiscalização ou denúncia junto ao órgão responsável pela liberação dos recursos.”* No Instrumento Convocatório, foi citado a numeração da Emenda e, mesmo considerando irrelevante para os licitantes, informamos que a Emenda Parlamentar é do Deputado Estadual Jamil Calife, não existindo qualquer “falha inaceitável de transparência”, mesmo porque, a modalidade escolhida para a realização da contratação, tem amplitude nacional, por se tratar de um processo eletrônico onde, qualquer interessado que possua as qualificações mínimas exigidas, possa participar.
- 2- **DA INVERSÃO DE FASES INADEQUADA:** Cita a impugnante: *“2.1. Uso indevido do instrumento legal. O dispositivo mencionado pelo responsável pela elaboração do edital prevê a inversão de fases somente em casos excepcionais, devidamente justificados. Contudo, a ausência de uma justificativa concreta e fundamentada no edital reforça a impressão de que a inversão foi implementada com o objetivo de restringir a competitividade e direcionar o certame.”* Não há qualquer “inadequação” no procedimento adotado, considerando a prestação de serviços associadas aos fornecimentos, entendendo a Administração que, a qualificação mínima estipulada é essencial para a perfeita execução dos fornecimentos, considerando a necessidade de garantia dos equipamentos, insumos e serviços. Continua a impugnante: *2.2. Indícios de direcionamento. A decisão de habilitar previamente os licitantes, em um contexto de objeto comum, não atende ao interesse público. Pelo contrário, gera desconfiança, especialmente quando conjugada com as demais irregularidades apontadas nesta impugnação. O item 10.2 do Termo de Referência estabelece que o contrato terá validade de 12 meses. Contudo, tal previsão contraria o objeto do edital, que consiste na aquisição de aparelhos de ar-condicionado com instalação e prestação de serviços de manutenção corretiva em um único lote. Por se tratar de um contrato de natureza mista, com fornecimento imediato de bens (aquisição de ar-condicionado) e serviços associados (instalação e/ou manutenção corretiva), a fixação de um prazo global de 12 meses para todo o objeto não encontra respaldo legal, uma vez que o fornecimento dos bens não caracteriza prestação de serviço contínuo. A extensão do contrato por 12 meses apenas para justificar a manutenção sem separação adequada das naturezas contratuais afronta os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de violar o disposto no art. 105 da Lei nº 14.133/2021, que regula os prazos de contratos administrativos.”* Pela confusão das informações apresentadas, impossível justificar a desconexão de alegações, onde, tecnicamente e conforme estabelecido no Termo de Referência, a vigência contratual foi estabelecida pela garantia mínima dos equipamentos, insumos e serviços de instalação e, também, pela obrigatoriedade na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, os quais vincularão a contratada pelo período mínimo de 12 (doze) meses.
- 3- **OMISSÃO DE EXIGÊNCIAS NO EDITAL E SUA INCLUSÃO NO TERMO DE REFERÊNCIA:** Cita a impugnante: *“O termo de referência, nos itens 9.2.2 e 9.2.3 exige documentos e qualificações técnicas não mencionadas no edital, como atestados que comprovem: Manutenção preventiva em pelo menos 400 unidades de ar-condicionado; Fornecimento de 35 unidades de ar-condicionado. Instalação de pelo menos 35 unidades de ar-condicionado. No item 9.2.3, exige ao licitante que forneça Certidão de Acervo Técnico, expedida pelo CREA, em nome do responsável técnico da empresa e a respectiva ART, constando os objetos e serviços descritos no item anterior (9.2.2). Essas exigências não constam no edital, violando o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e prejudicando o acesso à informação pelos licitantes.”* Importante ressaltar e lembra que, o Edital é composto por tantos quantos anexos forem necessários e que, as informações elencadas em um, vinculam o futuro contratado como um todo, independentemente de sua transcrição, tornando-se de observação, análise e leitura obrigatória a todos os interessados em participar do certame.
- 4- **EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÕES ILEGAIS:** Cita a impugnante: *“O termo de referência inclui exigências que extrapolam os limites legais, como: 1. Item 3.1.7: Comprovação de vínculo empregatício dos servidores com a contratada; 2. Item 3.1.8: Certidões negativas cíveis e criminais, além de comprovantes de endereço dos servidores.”* Considerando a impossibilidade de

subcontratação do objeto, necessário que todos aqueles que forem executar os serviços nas unidades, deverão possuir algum vínculo com a contratada, além de comprovar a regularidade documental e de dados deles, considerando que os serviços serão executados em ambientes escolares e educacionais, convivendo frequentemente com crianças de todas as idades.

- 5- DA AUSÊNCIA DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO EM FINAL DE GESTÃO PÚBLICA: Cita a impugnante: “*Em dezembro, período de encerramento da atual gestão municipal, é obrigatória a atuação de uma equipe de transição para garantir a continuidade administrativa. Contudo, não há qualquer informação sobre a existência dessa equipe no processo licitatório, reforçando a percepção de desorganização e ausência de planejamento.*” Informação irrelevante para a participação no certame.
- 6- DA CRÍTICA AO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL: Cita a impugnante: “*As irregularidades expostas evidenciam, no mínimo, grave negligência ou incapacidade técnica por parte do responsável pela elaboração do edital e do termo de referência. A acumulação de falhas elementares, como omissões, exigências ilegais e ausência de transparência, demonstra um trabalho incompatível com os princípios da administração pública.*” Opinião desnecessária e desrespeitosa com a Administração que, constantemente busca as melhores formas de aquisições e contratações, principalmente com produtos de qualidade e que atendam às necessidades da Administração, sempre observando as permissões legais.

Pelo apresentado, **DECIDO** pelo **RECEBIMENTO** e **TOTAL DESPROVIMENTO** das razões apresentadas, mantendo as disposições constantes no Instrumento Convocatório e anexos, reafirmando que a Administração busca na legislação, maneiras mais efetivas e eficazes para realizar suas aquisições e contratações, inovando em mecanismos e procedimento para resolver seus problemas, necessidades e dificuldades, além da manutenção do respeito que, inquestionavelmente, deve prevalecer em todo e qualquer ambiente.

Catalão, 09 de dezembro de 2024.

**Leonardo Pereira Santa Cecília.**  
Secretário Municipal de Educação.  
**Gestor do Fundo Municipal de Educação.**  
Decreto Municipal nº 07 de 01 de janeiro de 2021.  
**Município de Catalão.**

**Original assinado!**